



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.139 - PE (2014/0341149-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA LINS DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CESAR LIMA LEITÃO
AGRAVANTE : ARTHEMISIA FERREIRA PAULO SANTIAGO
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO ARRUDA
AGRAVANTE : EMANUEL ROSA DO MONTE
AGRAVANTE : FRANCISCO ARAÚJO ROCHA
AGRAVANTE : JULIANA BATALHA CAVALCANTI BARROS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MUNIZ RAMOS
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO
AGRAVANTE : MARIA OLÍVIA MACIEL FARIAS
AGRAVANTE : MAXUEL DE SOUZA SOARES
AGRAVANTE : PAULO MARCELO MARQUES DE MIRANDA
AGRAVANTE : PITHAGORAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : REDEMIRO MANOEL DE SOUZA PESSOA
AGRAVANTE : RISOLETE CELI WOR
AGRAVANTE : TELMA LISOT DE MIRANDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S) -
PE011981
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que, por sua vez, negou seguimento a Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial fora interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, no ato de interposição o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível – o que não ocorreu, **in casu** –, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, **caput**, do CPC/73.

IV. Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 – vigente à época da interposição do recurso – só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.

V. Com efeito, à luz do CPC/73, "a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópias dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade. Os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgRg no AREsp 625.696/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.8.2015; EDcl no AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2014; AgRg no REsp 1.501.587/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.8.2015; AgRg no AREsp 675.610/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 8.9.2015; AgRg no Ag 1.252.865/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010 (...) não procede o pleito em favor da concessão de oportunidade de realizar a comprovação do preparo após a interposição do recurso, após intimação para que apresente a via original do citado comprovante, uma vez que o art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, o que não é o caso dos presentes autos. Assim, 'a juntada de cópias ilegíveis dos comprovantes de recolhimento impossibilitam a aferição da regularidade formal do recurso', e 'o teor do art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor' (AgRg no REsp 1.111.355/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25.3.2015)" (STJ, AgRg no AREsp 746.851/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

VI. Ademais, "a alegação referente à existência de eventual vício na digitalização do processo deve vir acompanhada de elementos probatórios que a respalde, para o fim de elidir a presunção relativa de que goza a regular formação dos autos eletrônicos, o que não ocorreu na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 690.967/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016).

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.139 - PE (2014/0341149-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANA CRISTINA LINS DE SOUZA e OUTROS, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 05/08/2015. assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que, apesar de o comprovante de pagamento do preparo do recurso especial ter sido juntado, ele se encontra ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso" (fls. 637/638e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA

A r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Presidente merece ser reformada por este E. STJ, para que se permita o seguimento do recurso especial apresentado e aprecie os argumentos apresentados através deste.

É que a r. decisão ora agravada, não apreciou o recurso, ao argumento de que apesar de o comprovante de pagamento do preparo do recurso ter sido juntado aos autos, este não se encontraria legível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo, o que levaria a deserção do recurso.

Ora, **o recurso especial foi apresentado fisicamente perante o E. TRF da 5ª Região, momento em que foram apresentadas as originais das custas, devidamente pagas**, tanto assim, que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da verificação quanto ao preenchimentos dos pressupostos para o recebimento do recurso, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRF da 5ª Região, em sua decisão de admissibilidade do recurso atestou, in verbis:

(...)

Após recebido o recurso especial e no momento do envio dos autos a este C. Tribunal Superior, foram os mesmos digitalizados, ação esta que em nada contribui os advogados, sendo da inteira responsabilidade do Tribunal de origem a digitalização e remessa dos mesmos.

Assim, a digitalização e remessa de referidos documentos não é da alçada ou responsabilidade do advogado, mas, sim, do tribunal de origem, conforme prevê o art. 9º, da Resolução STJ 14/2013.

RESOLUÇÃO STJ N. 14 DE 28 DE JUNHO DE 2013

DJE-03.07.2013

(...)

DOS PROCESSOS

Art. 9º Os processos recursais serão transmitidos pelos tribunais de origem ao Superior Tribunal de Justiça em arquivo no formato pdf (portable document format), via e-STJ.

§ 1º A qualificação das partes e de seus procuradores bem como o registro dos dados relativos ao processo serão feitos pelo órgão judicial de origem para a transmissão eletrônica dos autos via e-STJ.

§ 2º A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem. (...)

Este C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem posição pacificada quanto a interpretação a ser adotada nestas situações, senão vejamos os seguintes a restos:

(...)

Sendo assim, no momento da apresentação do recurso especial, não havia qualquer fato impeditivo ao conhecimento do mesmo, restando isente de dúvidas quanto a regularidade do preparo do presente recurso, o que evidencia que restou demonstrada o cumprimento do preparo do recurso pelo recorrente, conforme visto anteriormente.

Portanto, o comprovante de pagamento do recurso se encontra inelegível após ter ocorrido a digitalização do processo original pela corte de origem, não cabendo negar ao agravante a responsabilidade pela ilegitimidade do referido documento, posto que se existir no sistema de digitalização dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicos, a responsabilidade é unicamente da secretaria do órgão de origem, que remeteu os autos a esta C. Corte Superior" (fls. 644/649e).

Por fim, requer "seja determinando o seguimento do presente agravo para apreciação perante o órgão colegiado competente, conforme prevê o art. 258 do RI deste C. STJ c/c § 1º, do art. 557 do CPC, para que reforme a r. decisão monocrática e dê seguimento e conheça do recurso especial apresentado pelos agravantes, para que seja apreciado o seu mérito, por ser de direito, caso não haja reconsideração por parte do Exmo. Ministro Relator" (fl. 649e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.139 - PE (2014/0341149-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 10/12/2013, na vigência do CPC/73. Nesses termos, não há falar, no caso, de aplicação do novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, não merece êxito a pretensão recursal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a cópia das guias (GRU) e dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade.

Assim, os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, **ambos de forma visível e legível**, sob pena de deserção.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, II, 'b', do CPC, é possível o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

2. **No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.**

3. **É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.**

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ.

1. **Na espécie, apesar de estarem juntados ao recurso especial as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno com os respectivos comprovantes de pagamento, não é possível identificar o número do processo a que se referem e nem as partes, uma vez que os comprovantes de pagamento encontram-se sobrepostos às guias de recolhimento. Logo, havendo irregularidade no recolhimento do preparo, é o caso de se aplicar a pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.** Precedente: AgRg no AREsp 707.232/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 814.225/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016).

Desse modo, é descabida a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 – vigente à época da interposição do recurso – só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.

Ademais, "o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de preclusão consumativa" (STJ, AgRg no Ag 1.311.840/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. **COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, 'embora conste cópia da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias, f. 436, sendo possível verificar o número da guia e o número do processo, o recibo que comprovaria o respectivo pagamento não está legível, não estando, pois, comprovado o preparo do recurso' (fl. 655, e-STJ).

2. Inicialmente, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às citadas normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

3. A parte ora agravante defende que o comprovante de preparo acostado aos autos encontrava-se claro e legível. No entanto, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se a cópia do recibo é documento hábil à comprovação de pagamento do preparo (diante do fato de não ser legível), seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que as cópias dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade. Os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgRg no AREsp 625.696/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.8.2015; EDcl no AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2014; AgRg no REsp 1.501.587/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.8.2015; AgRg no AREsp 675.610/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 8.9.2015; AgRg no Ag 1.252.865/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Finalmente, não procede o pleito em favor da concessão de oportunidade de realizar a comprovação do preparo após a interposição do recurso, após intimação para que apresente a via original do citado comprovante, uma vez que o art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, o que não é o caso dos presentes autos. **Assim, 'a juntada de cópias ilegíveis dos comprovantes de recolhimento impossibilitam a aferição da regularidade formal do recurso', e 'o teor do art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor' (AgRg no REsp 1.111.355/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25.3.2015). Ressalto ainda que 'o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa' (AgRg no Ag 1.311.840/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010). A propósito: AgRg no AREsp 398.617/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.3.2014; AgRg no REsp 1.248.160/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.372.849/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19.5.2011; AgRg nos EREsp 1.017.981/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010.**

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 746.851/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

De outro lado, "a alegação referente à inexistência de eventual vício na digitalização do processo deve vir acompanhada de elementos probatórios que a respalde, para o fim de elidir a presunção relativa de que goza a regular formação dos autos eletrônicos, o que não ocorreu na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 690.967/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016).

Por fim, registra-se que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pelo Tribunal **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

A propósito, dentre inúmeros, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DA DÍVIDA FIXADA EM MOEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRANGEIRA PARA A MOEDA NACIONAL, NO ATO DE QUITAÇÃO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO, E, A PARTIR DAÍ, ATUALIZADOS COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes.

(...)" (STJ, AgRg no REsp 1.325.603/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 31/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0341149-7

AgRg no
REsp 1.509.139 / PE

Números Origem: 200983000060760 60767820094058300

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA CRISTINA LINS DE SOUZA
RECORRENTE	: ANTÔNIO CESAR LIMA LEITÃO
RECORRENTE	: ARTHEMISIA FERREIRA PAULO SANTIAGO
RECORRENTE	: CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO ARRUDA
RECORRENTE	: EMANUEL ROSA DO MONTE
RECORRENTE	: FRANCISCO ARAÚJO ROCHA
RECORRENTE	: JULIANA BATALHA CAVALCANTI BARROS DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA MUNIZ RAMOS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO
RECORRENTE	: MARIA OLÍVIA MACIEL FARIAS
RECORRENTE	: MAXUEL DE SOUZA SOARES
RECORRENTE	: PAULO MARCELO MARQUES DE MIRANDA
RECORRENTE	: PITHAGORAS PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: REDEMIRO MANOEL DE SOUZA PESSOA
RECORRENTE	: RISOLETE CELI WOR
RECORRENTE	: TELMA LISOT DE MIRANDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S) - PE011981
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CRISTINA LINS DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CESAR LIMA LEITÃO
AGRAVANTE	: ARTHEMISIA FERREIRA PAULO SANTIAGO
AGRAVANTE	: CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO ARRUDA
AGRAVANTE	: EMANUEL ROSA DO MONTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FRANCISCO ARAÚJO ROCHA
AGRAVANTE : JULIANA BATALHA CAVALCANTI BARROS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MUNIZ RAMOS
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO
AGRAVANTE : MARIA OLÍVIA MACIEL FARIAS
AGRAVANTE : MAXUEL DE SOUZA SOARES
AGRAVANTE : PAULO MARCELO MARQUES DE MIRANDA
AGRAVANTE : PITHAGORAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : REDEMIRO MANOEL DE SOUZA PESSOA
AGRAVANTE : RISOLETE CELI WOR
AGRAVANTE : TELMA LISOT DE MIRANDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S) - PE011981
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.